COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a iniciativa do nobre Senador Valmir Campelo.

A proposição acrescenta dispositivos à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências". Visa, basicamente, a enumerar algumas ações concretas a serem desenvolvidas pelos Municípios, em favor dos idosos, quais sejam, a criação de Conselho Municipal do Idoso no âmbito daqueles entes federados e a manutenção de serviços de saúde específicos para idosos. Às competências dos órgãos e entidades públicas, na área de saúde, acrescenta a inclusão de "atendimento médico domiciliar regular e periódico à população idosa rural", entre os serviços alternativos de saúde para o idoso, mediante alteração da alínea "h" do inciso II do art. 10 do mesmo diploma legal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e ao regime prioritário de tramitação.

Recebeu o projeto, da Comissão de Seguridade Social e Família, em 16 de junho de 1999, parecer favorável, com substitutivo, que amplia e aprofunda determinações do texto original, englobando, ainda, disposições do PL nº 3.561, de 1997, inicialmente apensado ao projeto principal e, em 17 de setembro de 1999, desapensado, em virtude de despacho da Mesa Diretora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração à Lei nº 8.842, de 1994, que estabelece **diretrizes** para a política nacional do idoso

Analisando o projeto e o substitutivo da CSSF, verificamos que ambos, ao determinarem, por meio de **lei federal**, providências concretas a serem adotadas pelos Municípios, sem respaldo específico na Constituição da República, invadem a competência desses entes da Federação.

Com efeito, o sistema federativo, adotado como cláusula pétrea, pela nossa Carta Magna, implica uma repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dessa repartição, resulta a autonomia dos entes federados para a auto-organização, sendo-lhes assegurado, expressamente, entre outros pontos, legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I e V).

Assim, afronta a Constituição Federal a previsão legal de criação de órgão integrante do Poder Executivo Municipal e de manutenção, pelos Municípios, de serviços públicos de saúde específicos para os idosos, objeto, tanto do projeto de lei em exame, quanto do substitutivo da CSSF.

Existem, também, no substitutivo, comandos que implicam despesas específicas, no âmbito municipal e estadual, que não poderiam ser impostos por lei federal aos demais entes federativos, principalmente se se levar em conta que o estabelecimento de políticas públicas é de competência dos governos.

O substitutivo incorre, ademais, em vício de iniciativa, insanável, ao dispor sobre a composição de conselho federal, em projeto de autoria de parlamentar, afrontando, assim, o disposto no art. 61, § 1º, alínea "e", da Lei Maior.

De salientar que o projeto sob exame foi apresentado em 1997, com o objetivo de alterar a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Ocorre que, em 1º de outubro de 2003, foi sancionado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741), que disciplina questões previstas na lei anterior, de maneira mais detalhada, atendendo às finalidades da proposição ora analisada.

De sua vez, a Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, alterou o Código de Processo Civil para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, objetivo semelhante ao do art. 19-E do projeto ora analisado, que dá tramitação preferencial em todas as instâncias ao processo judicial movido pelo idoso (definido na Lei nº 8.842/94 como a maior de sessenta anos de idade). A alteração do CPC é bem mais abrangente do que a sugerida pelo projeto: a) alcança os processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, englobando a tramitação de todos os atos e diligências (art. 1211-A); b) estende a prioridade, por morte do beneficiado, em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 anos (art. 1211-C). O substitutivo, ao incluir a matéria em lei estranha ao CPC, cai no vício do paralelismo legal.

O art. 19-C, que o substitutivo pretende acrescentar à Lei n° 8.842/94, reza:

"Qualquer adulto ou núcleo familiar poderá acolher até três idosos, comprovadamente carentes, ficando estes caracterizados como dependentes, para os fins da legislação do Imposto de Renda".

4

Esse dispositivo contraria o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, por tratar de redução de base de cálculo do Imposto de Renda, que só poderá ser concedida mediante **lei específica**, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição. Além disso, a vaga formulação da condição do idoso para que seja considerado dependente pode levar a fraude à lei. Assim, parece-nos que o dispositivo é inconstitucional e injurídico.

Afora as impropriedades e os aspectos negativos apontados no substitutivo da CSSF, consideramos que o decurso de tempo e a superveniência das Leis nºs 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 10.173/2001 tornaram a proposição **prejudicada, por haver perdido a oportunidade**, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno. Juntamos ao presente parecer requerimento ao Presidente desta Comissão, para que declare a prejudicialidade da proposição, de acordo com o § 1º daquele artigo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.594, de 1977, nosso voto é no sentido de sua **inconstitucionalidade**, ficando prejudicada a análise de outros aspectos de competência deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em, 15 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO Relator

2009_14049

5

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei nº 3.594, de 1977, votei pela **inconstitucionalidade** da proposição, oriunda do Senado Federal, no parecer expendido perante essa Comissão.

Nos termos do art. 164, *caput*, do Regimento Interno, venho solicitar de V. Exa. que declare a **prejudicialidade** do Substitutivo a ela oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião de 16 de junho de 1999, por haver perdido a oportunidade, em virtude do decurso de tempo e da superveniência das Leis nºs 10.173, de 9 de janeiro de 2001, e 10.741, de 1º de outubro de 2002.

Sala da Comissão, em, 15 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

2009_14049